

### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

#### 1ª CÂMARA

### Processo TC nº 03.857/06

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): FRANCISCO SERAPHICO DA NÓBREGA NETO

Autoridade Responsável: Presidente da PBPREV

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

### ACÓRDÃO AC1 – TC - 01165/2010

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.857/06, referente a Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, do Sr. Francisco Seraphico da Nóbrega Neto, Matrícula nº 444.750-6, Desembargador, lotado no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 12 de agosto de 2010.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO
PRESIDENTE

Aud. ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO RELATOR

Fui presente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC nº 03.857/06

# RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da PBPREV concedendo aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ao Sr. Francisco Seraphico da Nóbrega Neto, Matrícula nº 444.750-6, Desembargador, lotada no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que contava à época com 54 anos e 23 dias de tempo de serviço, e idade de 69 anos. Foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator

## PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julguem legal o ato concessivo e concedam-lhe o competente registro.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator